

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MD. LUIZ FUX.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES,

brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, [REDACTED]

[REDACTED] com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, vem, à presença de Vossa Excelência propor

NOTITIA CRIMINIS

Em face do Senador da República do Estado do Rio de Janeiro, Senhor **FLAVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, podendo ser encontrado no Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília (DF), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I - Dos fatos.

Com efeito, o jornal Folha de São Paulo, em sua edição de 23 de fevereiro de 2022¹, trouxe à baila a comprovação de um crime que já se divisara meses atrás, consistente no uso da máquina administrativa do Governo Federal (Receita Federal do Brasil e Serpro), de forma ilegal e arbitrária, **por um Senador, filho do Presidente da República**, para coletar dados e informações que pudessem favorecer a defesa jurídica do referido Parlamentar, acusado de chefiar uma organização criminosas que atuava na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (quando era Deputado Estadual), desviando vultosos recursos dos servidores de seu gabinete (Rachadinha).

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/flavio-bolsonaro-mobilizou-receita-contra-caso-darachadinha-mostram-documentos-ineditos.shtml>

Segundo o que o periódico apurou, após acesso (via Lei de Acesso à Informação) ao processo administrativo instaurado na Receita Federal (nº 14044710344/2020-99 - com 181 páginas), no dia 25 de agosto de 2020, o Senador e sua equipe de Advogados, em petição dirigida ao então Secretário da Receita, solicitaram a abertura de uma investigação, com urgência, objetivando identificar os Auditores que supostamente teriam acessado os dados fiscais do Senador, sua esposa e empresas a ele vinculadas e, ainda, TODAS as pesquisas supostamente feitas pelos servidores, a fim de municiar ou reforçar a tese defensiva (na acusação de chefiar uma organização criminosaque desviava recursos dos servidores de seu gabinete na Alerj) de que os servidores da Receita haviam vasculhado de forma ilegal as suas informações fiscais e municiado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que por sua vez, dentro do rol de suas incumbências legais, havia produzido o relatório fiscal e enviado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que reforçou as iniciativas de investigação do caso das denominadas “rachadinhas”, no gabinete do então Deputado Estadual e hoje Senador da República.

Destaca o Jornal, na sequência, que a pesquisa requerida pelo Senador e sua equipe de Advogados, por pressão política, foi efetivamente instaurada em 23 de outubro de 2020, por ordem do então Secretário Especial da Receita, José Barroso Tostes Neto e foi coordenada por Luciano Almeida Carinhanha, então Coordenador do Grupo Nacional de Investigação da Receita, tendo sido deslocada, por este, uma equipe de 05 servidores (02 Auditores Fiscais e 03 Analistas Tributários), para em 180 dias, apresentar o resultado da análise preliminar da solicitação do Senador.

Para atender ao pedido particular do Senador e de sua equipe jurídica - *utilizando-se das instituições estatais para coletar supostas provas ilegais com a finalidade de anular as investigações de acusação de que ele (Parlamentar) chefiava uma organização criminoso para desviar dinheiro de seus funcionários na Alerj* - a Receita Federal solicitou uma devassa ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, para tentar identificar investigações em dados fiscais de Bolsonaro e seus três filhos, a um custo, pago pela Receita (sociedade brasileira/cofres públicos) ao Serpro, no valor

de R\$ 490.500,00 (quatrocentos e noventa mil e quinhentos reais).

Veja-se Excelência que a iniciativa ilegal do Senador da República, equivocadamente acolhida na Receita Federal, mobilizou aquela Instituição Fiscal, 05 servidores públicos, que foram impedidos de cumprir, no período, suas atividades funcionais de interesse público e, ainda, resultou na contratação do Serpro, ao custo de meio milhão de reais, tudo para atender a um pedido particular de um Senador da República, na tentativa de reforçar uma tese de defesa, numa investigação criminal em que ele é acusado de chefiar uma organização criminosaque se apropriava de parte dos proventos dos servidores do seu gabinete de deputado estadual, na chamada Rachadinha.

Enquanto o Estado, de um lado, na sua persecução penal, através do Ministério Público do Rio de Janeiro atuava para defender o interesse público e buscar a responsabilização criminal do Senhor Carlos Bolsonaro, cujas provas então existentes e válidas indicavam uma organização criminosaque em continuidade delitiva permanente, durante todo o exercício do mandato estadual dele, outra

parcela do Estado brasileiro, de forma ilegal e criminosa, com desvio funcional, atuava para minar a própria ação do Estado Juiz, tentando invalidar, a partir do uso espúrio da estrutura administrativa federal (órgãos, instituições e servidores), a investigação ministerial que estava em curso.

As instituições estatais e a estrutura administrativa federal devem servir ao interesse público exclusivamente e não podem ser jamais direcionadas para atender, à revelia da legislação, interesses meramente privados, que no caso buscavam invalidar as próprias iniciativas de persecução penal do Estado brasileiro em face do Senador noticiado.

Dessa forma, pode se afirmar que as ações aqui descortinadas, configuram, em tese, a prática de crime definido no Código Penal e na legislação extravagante, de modo que tanto o Senador da República noticiado, quanto os servidores da Receita Federal que acataram, pedido/ordem ou solicitação, manifestamente ilegal, devem ter suas condutas sindicadas, tanto do ponto de vista penal, quanto administrativo e civil, se

for o caso. É o que se busca com a presente notícia de crime.

II - Do Direito.

A ação praticada pelo Senador noticiado, consistente na solicitação/ordem manifestamente ilegal enviada à Receita Federal e por esta acatada, no sentido de buscar falhas nas informações que chegaram ao COAF para tentar legitimar uma tese defensiva, que atendia, a partir do uso da máquina pública, apenas aos interesses privados do solicitante, configura, em tese, o crime de Advocacia Administrativa, nos seguintes termos:

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses
a um ano, além da multa.

Ora, conforme já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.770.444/DF e do Recurso e Habeas Corpus - RHC nº 99411, o crime de advocacia administrativa demanda, para sua configuração, a influência do funcionário público sobre outro colega no patrocínio de interesse privado, ou seja, exatamente o que ocorreu na espécie relatada na presente notícia de crime.

Por sua vez, no julgamento da Apelação Criminal nº 2014.09.1.003124-0, no Juizado Especial da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial do Distrito Federal, o eminente relator discorreu sobre este delito, o que demonstra sua total configuração no caso vertente:

“(...)

O crime de advocacia administrativa se caracteriza quando o funcionário público patrocina (protege, beneficia ou defende), direta ou

indiretamente, junto à administração pública, o interesse privado (qualquer vantagem, ganho ou meta a ser atingida pelo particular). Tem-se, ainda, que esse interesse deve estar em confronto com o interesse público, não significando, porém, que o interesse privado tenha que ser ilícito ou injusto (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 10ª ed. pág.

1060)

(...)

O crime previsto no art. 321 do Código Penal é crime formal, portanto não exige a produção de resultado para que seja consumado, basta que o interesse privado entre em confronto com o interesse público, independentemente de efetivo prejuízo para a administração. Vale lembrar que o patrocínio não exige a obtenção de qualquer ganho ou vantagem econômica, pode se dar por uma

simples troca de favores.
(...)"

A iniciativa do Senador noticiado, configura, ainda, em tese, o crime descrito no §1º, do art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dá outras providências, da seguinte forma:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. ”

(g.n).

Noutro giro, os dirigentes da Receita Federal que acataram ordem/solicitação manifestamente ilegal e instauraram investigação no interesse exclusivamente privado

do Senador da República ou da família presidencial, incorreram, em tese, no crime de prevaricação, cuja descrição no código penal assevera:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O elemento objetivo da tipificação do delito de prevaricação está de presença sobejamente demonstrada, pela simples prática do ato de ofício, da direção da Receita com a infringência inequívoca, claríssima, da lei respeitante ao contexto que aqui se aborda.

E, quanto ao aspecto subjetivo, "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" aflora ele, com a mesma clareza diamantina, diante das considerações acima destacadas.

Na verdade, a ação humana é dirigida por dois grupos de interesses: os pessoais e os sociais.

O interesse social é ditado pela lei que, sendo clara, como no caso, obriga a pessoa a levá-lo em preferencial consideração, ainda que assim ocorra uma contrariedade a uma preferência ou objetivo pessoal.

A preferência pessoal que contraria a lei, ilegal é, pois está existe para solucionar conflitos, estabelecendo, à conta da necessária isenção, etapas de presunção *juris tantum*.

Os dirigentes da Receita Federal, ao acatarem uma ordem ilegal e determinar a instauração de processo administrativo de investigação, no interesse exclusivamente privado do Senador noticiado ou da família presidencial, praticando ato de ofício contra disposição expressa de lei, incorreram, necessariamente, nas disposições penais susomencionadas.

A atitude é prevaricatoria, porque, assim o fazendo, os dirigentes da Receita calcam a lei aos pés e favorecem a quem lhe pareça mais simpático, no campo das convicções políticas.

Simpatia política, nutri-la é privilégio do eleitor no processo respeitante, onde a liberdade de escolha é a própria seiva da democracia. No processo judicante, que inclui a investigação criminal que ocorria, todavia, o tônico muda-se em veneno, sob a fórmula da satisfação do sentimento pessoal, que, espúrio na circunstância, é o fermento do crime do qual ora se traz a notícia a Vossa Excelência.

Por fim, o art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estatui uma série de regras que devem ser observadas pelos servidores públicos e que foram negligenciadas na seara da Receita Federal:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- III - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição.

O Estado brasileiro não está e jamais estará a serviço dos interesses privados de quem quer que seja. A máquina pública, suas Instituições e servidores não podem ser usados para embaraçar investigações contra agentes políticos, sejam quais forem. É preciso que os fatos noticiados pelo Jornal Folha de São Paulo e aqui transformados em notícia de crime, sejam investigados com rigor, dentro do devido processo legal. É o que se requer.

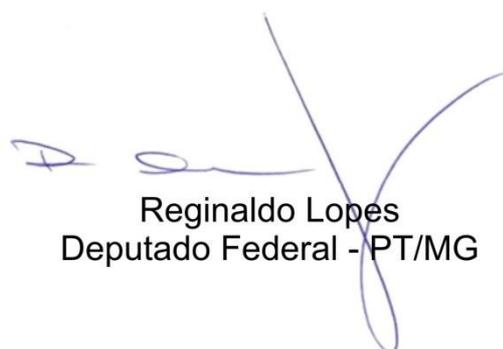
III - Do Pedido.

Face ao exposto, o Noticiante pugna, a partir da ciência desta colenda Corte Suprema dos graves fatos em teses criminosos aqui descortinados, seja intimada a Procuradoria-Geral da República para que instaure procedimento investigatório com o objetivo de apurar as condutas e responsabilidades do Senador FLÁVIO NANTES BOLSONARO, sem prejuízo de o Ministério Público Federal, com

competência para tanto, instaurara investigação pertinente sobre quem não detém foro privilegiado (servidores da Receita que acataram ordem manifestamente ilegal e de quem não guardavam qualquer subordinação hierárquica).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2022.



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG